Acórdão: 19.616/12/2<sup>a</sup> Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000007338-04

Impugnação: 40.010131324-74

Impugnante: Dalme Beatriz Veloso Horta

CPF: 326.108.906-72

Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-1

#### **EMENTA**

ITCD – DOAÇAO – RENÚNCIA INDICAÇÃO BENEFICIÁRIOS – TRANSLATIVA – CESSÃO GRATUTITA DE DIREITOS – EQUIVALÊNCIA DOAÇÃO – DUPLA INCIDÊNCIA. Exigência de ITCD e de multa de revalidação em relação a renúncia translativa de todos os filhos à mãe. No caso dos autos, há cessão de direito gratuitamente, equivalente à doação. Correta a dupla incidência tributária exigida sobre os fatos geradores da sucessão causa mortis e da renúncia translativa. Decadência não operada, uma vez que não havia elementos necessários ao lançamento e o sujeito passivo foi notificado a apresentar documentos em 11/08/08, data que marca o início da contagem do prazo decadencial, findando-se, impreterivelmente, após 05 (cinco) anos. Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ITCD em face de recebimento de cessão de direito gratuitamente, uma vez que todos os herdeiros renunciaram a herança em favor da mãe.

O Fisco adota o arbitramento dos valores constantes nos Autos de Infração (quatro) relativamente à complementação do ITCD, em face de reavaliação de bens e direitos.

Exige-se o ITCD e a multa prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Autuada apresenta Impugnação de fls. 11/12, aduzindo, de forma idêntica às demais autuações, citando o número de todas, em síntese.

Se houve erro no recolhimento, a culpa é da repartição fazendária que emitiu a guia com erros.

Não cabe agora, qualquer exigência porque já houve prescrição, conforme art. 173, inc. I do CTN.

Há prescrição – o óbito se deu em 02/08/04 e o Auto de Infração só foi lavrado e intimado em 10/01/12 (portanto, mais de 05 anos).

Oferece como forma de quitação o crédito no processo nº (que especifica) que move contra o Estado;

Requer o cancelamento das notificações e seus efeitos.

- O Fisco contrapõe os argumentos da Autuada, em Manifestação Fiscal de fls. 15/16, aduzindo, em apenas dois parágrafos, o seguinte:
- a autuação não versa sobre diferença de ITCD e sim, doação recebida pela Autuada;
  - cita o art. 1° Lei 14.941/03, que dispõe;

```
Art. 1°. O ITCD incide:
(...)
```

V - na desistência de herança ou legado com determinação de beneficiário.

Pede pela procedência do lançamento.

#### **DECISÃO**

O presente lançamento tributário está a exigir o ITCD devido pela renúncia de todos os herdeiros em favor da mãe, ou seja, renunciaram com determinação de beneficiária.

A Fiscalização adota no presente lançamento os mesmos parâmetros para apuração da base de cálculo que adotou para a exigência do complemento do ITCD de todos os herdeiros, relativamente ao quinhão de cada um deles.

Em face disto, primeiramente analisará os argumentos postos pela defesa e a regularidade do arbitramento dos bens na forma realizada pelo Fisco.

A Fiscalização procedeu de forma regular, intimando a Contribuinte a apresentar os documentos necessários à apuração correta da base de cálculo do imposto devido em 30/07/08, cuja cópia foi recebida por ele em 11/08/08. A Contribuinte não se manifestou.

Verifica-se, portanto, que o lançamento do ITCD está sujeito a declaração do contribuinte e, só após o procedimento da fiscalização, quando o contribuinte não ofereceu informações e documentos necessários à apuração do imposto devido, com intimação ao sujeito passivo é que se inicia a fruição do prazo decadencial.

Ora, a declaração de bens e direitos foi apresentada em 27/01/06, mas o Fisco iniciou o procedimento de fiscalização em 30/07/08, com intimação válida à Contribuinte em 11/08/08 para apresentar documentos indispensáveis ao lançamento, data que é o marco para o período decadencial, por força da regra do parágrafo único do art. 173 do CTN.

A Contribuinte foi intimada do lançamento tributário em 10/01/12, portanto, o lançamento ainda não estava decaído, pois o prazo decadencial só findaria em 10/08/13.

Dispõe o art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

( . . . )

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (grifou-se)

O parágrafo único do art. 173 do CTN marca o ponto inicial para a contagem do prazo decadencial, que se inicia no dia em que o Sujeito Passivo foi notificado, ou seja, em 11/08/08 para apresentar dados necessários ao lançamento, findando-se, impreterivelmente, após 05 (cinco) anos.

Também na mesma linha de entendimento decisões do STJ, AR 2159/SP – 22/08/07, tendo sido relator do Ministro Castro Meira:

[...]. SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CTN, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS

O Ministro Castro Meira deixa explícito na sua decisão que, se o Fisco dispõe de informações e documentos necessários ao lançamento, aplica-se o prazo decadencial a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da ocorrência do fato gerador, regra do art. 173, inciso I do CTN.

Intimado, o Sujeito Passivo não apresentou os dados ao Fisco, restando-lhe fazer o arbitramento, com a reavaliação dos valores atribuídos aos bens por ele, oferecendo-se à Contribuinte a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, os argumentos trazidos pela Impugnante não contribuíram para a solução do litígio, porque não apresentaram dados ou informações que pudessem modificar o lançamento na forma realizada.

Em relação à renúncia, todos os herdeiros a fizeram em favor da mãe, com o cumprimento das formalidades, mediante termo no processo judicial do inventário.

Há a destacar-se que os filhos renunciaram o direito de herança à mãe. Logo, é uma renúncia translativa, e não abdicativa ou simples (renúncia ao monte mor), equivalente à doação, com cessão de direitos gratuitamente, com nova incidência do ITCD.

Neste diapasão, o art. 1°, inciso V da Lei nº 14.941/03 traz hipótese de incidência autônoma para a renúncia com determinação de beneficiário,

independentemente da hipótese de tributação prevista para a sucessão causa mortis no inciso I.

Neste sentido, veja-se:

```
Art. 1º. O ITCD incide:
I - na transmissão da propriedade de bem ou
direito, por sucessão legítima ou testamentária;
(...)
V - na desistência de herança ou legado com
```

Portanto, no caso concreto dos autos, há dupla incidência tributária, cobrada corretamente pela Fiscalização, em face de dois fatos geradores distintos: - sucessão causa mortis e a renúncia translativa, equivalente à doação.

determinação de beneficiário.

É importante observar que o ITCD causa mortis foi quitado em parte pela Inventariante, e o restante foi exigido em Auto de Infração, distinto para cada um dos herdeiros-contribuintes, que foram julgados na mesma sentada.

Quanto ao pedido de compensação apresentado pela Defesa, também, não lhe assiste razão, porque não se trata de matéria relativa ao contencioso. Mas, querendo, é só dirigir à Administração e fazer o pedido que, por certo, será analisado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente / Revisora

> Mauro Heleno Galvão Relator